



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

DECRETO Nº. 11/2019 26 DE JUNHO 2019

SÚMULA: Dispõe sobre as condições para parcelamento da Dívida Ativa do Município de Junqueiro/AL, regulamenta o Art. 20 da Lei 445/05, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO/AL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Junqueiro/AL;

Considerando a necessidade de regulamentar a prerrogativa de parcelar créditos tributários inscritos na dívida ativa conferidos ao Poder Executivo pelo Art. 208 da Lei 445/05;

Considerando a necessidade de regulamentar o Art. 208, que prevê a edição de ato do Executivo para fixar critérios de parcelamento de créditos tributários inscritos na dívida ativa;

Considerando a necessidade de dar ao Poder Executivo maior agilidade para implementar formas que possibilitem aumentar a arrecadação através da adoção de novos critérios para parcelar os créditos inscritos na dívida ativa do Município;

Considerando a necessidade de adotar os critérios vigentes para parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa;

DECRETA:

Art. 1º. Os créditos tributários decorrentes de tributos municipais de acordo com a Lei 445/05 (CTM), inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal, poderão ser objeto de pagamento parcelado, de acordo com o Art. 208 da Lei 445/05, nas condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único. São considerados débitos de natureza tributária, os provenientes de obrigação legal decorrentes de tributos e respectivos acréscimos moratórios, inclusive multas, juros e taxa de expediente, decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

Art. 2º. Poderá ser parcelado o crédito tributário:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

- I - que seja inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não;
- II - que seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento:

Parágrafo Único. É vedado o parcelamento na forma desta

I - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN

II - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

• de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU –, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal.

Art. 3º. O pedido de parcelamento de créditos tributários decorrentes dos tributos municipais estabelecidos no art. 1º do CTM poderá ser deferido em até:

I – em até 06 (seis) vezes, sendo a entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, dívida até R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com parcela mínima de R\$ 80,00 (oitenta reais);

II- em até 10 (dez) vezes, sendo a entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, dívida até R\$ 1.001,00 (hum mil e um reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III- em até 15 (quinze) vezes, sendo a entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor total do débito, dívida até R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com parcela mínima de R\$ 300,00 (duzentos reais);

IV- em até 36 (trinta e seis) vezes, sendo a entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor total do débito. dívida superiores a R\$ 20.001,00, com parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

§ 1º. O reparcelamento da dívida não caracteriza novação prevista no Art. 360 ao inciso I, do Código Civil, e aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no § 2º do Art. 2º da Lei Federal n.º 6.830/80.

§ 2º. O parcelamento ou o novo ajuste, referente aos créditos de um mesmo exercício, só será deferido uma única vez com os benefícios previstos no *caput*.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Art. 4º. Poderão ser parcelados com o benefício previsto, os débitos tributários inscritos na dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal, inclusive os lançados através de Auto de Infração, cujos fatos geradores sejam de competência até 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único. Os débitos objetos de decisão judicial com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime ditado por este decreto.

Art. 5º. A inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) intercaladas ocasionará a extinção do parcelamento referente a qualquer crédito tributário parcelado, tornando-se exigível, de imediato, o crédito remanescente.

§ 1º. Para efeitos do determinado no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças remeterá de imediato, Certidão de Dívida Ativa ao Departamento de Arrecadação Tributária e para a Procuradoria do Município para as devidas providências legais.

§ 2º. A falta de pagamento, na forma do *caput*, implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por este decreto, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º. O requerimento de parcelamento do débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1996, e no art. 202, inciso V, do Código Civil - Lei n.º 10.406/02.

Art. 7º. Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime deste regulamento, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º. Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No parcelamento dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas implica renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos pela Lei n.º 445/2005, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa, custas processuais, além das verbas de sucumbência.

§ 3º. Liquidado o parcelamento nos termos deste decreto, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º. Ocorrendo a adesão ao regime deste regulamento, serão devidas, juntamente com a primeira parcela, custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 10% do montante da dívida corrigida.

Art. 8º. Os contribuintes interessados na obtenção do benefício concedido pela Lei 445/2005, art. 208, deverão observar os procedimentos determinados neste Decreto para o requerimento de parcelamento da dívida.

Parágrafo Único. Para fins de parcelamento, o contribuinte ou mandatário regularmente constituído, deverá apresentar cópia do documento que identifique a dívida, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

Art. 9º. Os débitos inscritos ou não em dívida ativa poderão ser parcelados no **Departamento de Arrecadação Tributário**, com endereço na Praça Agnelo Alves, nº 10, Centro, Junqueiro, 1º andar.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o decreto nº 15/2017 de 17 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO/AL, EM, 26 de junho de 2019


CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal